



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

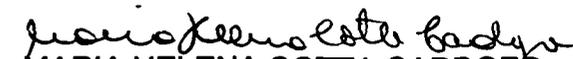
Processo nº. : 10865.000323/2003-38
Recurso nº. : 141.102
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : VERA LÚCIA SIQUEIRA
Recorrida : 7ª TURMA DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº : 104-20.633

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OBRIGATORIEDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, foi constituída no ano-calendário seguinte ao da acusação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000323/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.633

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e
REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

M

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000323/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.633

Recurso nº. : 141.102
Recorrente : VERA LÚCIA SIQUEIRA

RELATÓRIO

Vera Lúcia Siqueira, CPF de nº 379.133.520-00, inconformado com a decisão de fls. 18/20, prolatada pela DRJ de São Paulo-SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 26. A exigência fiscal foi mantida fundada no fato de que “as pesquisas de fls. 16/17 dão conta de que a contribuinte era sócia da empresa Apolo Salles Amaral e Cia. Ltda. - ME, CNPJ 05.408.341/0001-14, no ano-calendário em exame”.

Em suas razões de recurso registra que naquele ano-calendário não integrava o quadro societário da empresa destacando que a empresa foi constituída tão só no ano-calendário de 2002 nos termos do contrato social em anexo.

Esclarece que a Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2001, foi entregue indevidamente por ocasião da baixa daquela empresa razão pela qual entende indevida a cobrança da multa.

É o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000323/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.633

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A exigência decorre da aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício de 2002, ano-calendário 2001.

No caso em exame a recorrente está obrigada a apresentação da declaração no exercício de 2002, ano-calendário 2001, por se enquadrar em uma das condições estabelecida na legislação tributária para a apresentação, como bem destacou o v. acórdão guerreado, vez que "as pesquisas de fls. 16/17 dão conta de que a contribuinte era sócia da empresa Apolo Salles Amaral e Cia. Ltda. - ME, CNPJ 05.408.341/0001-14, no ano-calendário em exame. Destaque-se que o cancelamento da empresa só se deu em 13/12/2002".

Delineada a obrigatoriedade da apresentação o não cumprimento da obrigação, a tempo e a modo, redundando na aplicação da multa, independente de o contribuinte vir espontaneamente ou não a cumpri-la. É regra de conduta formal que decorre do poder de polícia exercido pela administração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000323/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.633

A Câmara Superior deste Conselho ao examinar a questão, em 9 de maio de 2000, assim se manifestou:

“IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso negado.” (RD 106-0310, redatora-designada Cons. Leila Maria Scherrer Leitão).

Trata-se de infração objetiva, autônoma, ou seja, o simples descumprimento da obrigação de fazer dá ensejo à aplicação da multa. Descumprido o prazo legal a multa é devida independente da razão que motivou a sua não entrega.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça a quem cumpre pacificar interpretações divergentes em torno de lei federal já se manifestou em torno da questão. Eis a ementa de alguns julgados:

“TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA”.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de imposto de renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido’.(REsp 190.338-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.12.1998);

“TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM ATRASO - INCIDÊNCIA DO ART. 88 DA LEI Nº 8.981/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000323/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.633

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que nada tem a ver com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do CTN.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime". (REsp 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 15.6.2000);

"Mandado de Segurança - Tributário - Imposto de Renda - Atraso na Entrega da Declaração - Multa Moratória - CTN, art. 138. Lei 8.981/95, (art.88).

1. A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda (Lei 8.981/95) não se confunde com a estadeada pelo art. 138, CTN, por si, tributária. As obrigações autônomas não estão alcançadas pelo artigo 138, CTN.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido." (REsp 265.378-BA, Rel. Min. Milton Pereira, julgado em 25.9.2000)."

No mesmo sentido confira-se: REsp 246.960-RS, DJ de 29.10.2001; EREsp 208.097-PR, DJ de 15.10.2001; REsp 265.987-GO, DJ de 25.8.2003; REsp 363.451-PR, DJ de 15.12.2003, Resp 244.616-PR, DJ 17.12.2004; REsp 576.637-PR, DJ de 14.3.2005; dentre muitos.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000323/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.633

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-Designado

Com a devida vênia da nobre relatora da matéria, Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, permito-me divergir de seu voto.

Defende a Conselheira Relatora a tese que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos decorre do fato de o contribuinte estar ou não dentre aqueles que preenchem as condições determinadas na lei de regência. Desta forma, entende que as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento do imposto a pagar e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

No caso específico em exame entende a nobre Conselheira que a recorrente está obrigado a apresentação da declaração no exercício de 2002, ano-calendário 2001, por se enquadrar em uma das condições estabelecida na legislação tributária para a apresentação, como bem destacou o v. acórdão guerreado, vez que “as pesquisas de fls. 16/17 dão conta de que a contribuinte era sócia da empresa Apolo Salles Amaral e Cia. Ltda. – ME, CNPJ 05.408.341/0001-14, no ano-calendário em exame. Destaque-se que o cancelamento da empresa só se deu em 13/12/2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000323/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.633

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2002, relativo ao ano-calendário de 2001 (IN SRF nº 110, de 2001):

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

3. participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;

4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens e direitos, sujeitos à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00; (b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir à declaração;

6. teve posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00;

7. passou à condição de residente no Brasil no ano de 1998;

Da análise dos autos, não restam dúvidas que a Notificação de Lançamento de fls. 02, corresponde ao exercício de 2002, ano-calendário e que a recorrente foi autuada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000323/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.633

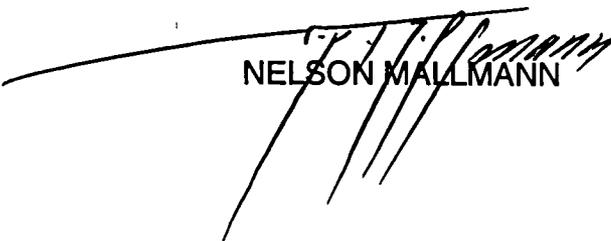
por falta da entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, sob a acusação de que a mesma era sócia da empresa Apolo Salles Amaral e Cia. Ltda. - ME, CNPJ 05.408.341/0001-14, no ano-calendário em exame.

Entretanto, consta de forma clara às fls. 16/17, que a empresa Apolo Salles do Amaral e Cia Ltda., somente, foi constituída em 22/10/2002, ou seja, no ano-calendário de 2001 a empresa não existia, somente foi constituída no ano-calendário de 2002.

Assim sendo, é improcedente a Notificação de Lançamento, já que não havia obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual para o exercício de 2002.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005



NELSON MALLMANN